

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
03 MAI 2016
1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

03 MAI 2016

Protocolo: 019/16

Processo: 019/16

PROJETO DE EMENDA A
CONSTITUIÇÃO

Nº

019/16

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID PMN

Dá nova redação aos Incisos XIX e XXXVII do
art. 29, da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do
artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica os Incisos XIX e XXXVII do Artigo 29 da Constituição do Estado, com
a seguinte redação:

Art.29

*XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder
regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

....

*XXXVII – expedir recomendações, não vinculativas, visando à melhoria dos serviços
públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens,
cuja fiscalização é de sua esfera de competência, através de suas respectivas Comissões.*

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 03 de maio, de 2016.

Major Amaranante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PTOJETO DE EMENDA A
CONSTITUIÇÃO

Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID PMN

JUSTIFICATIVA

Este PEC (Projeto de Emenda à Constituição) Visa corrigir um erro material, na Emenda Constitucional nº99, que sofreu grave alteração durante o seu processo legislativo.

Naquela oportunidade o Projeto inicial nº06/2015 no Inciso XIX do Art. 29 da C.E. foi alterado, passando a prever a interferência do Poder Executivo atribuindo ao Poder Legislativo poder de ingerência sobre os Poderes Executivo e Judiciário, inclusive sobre todos os órgãos estaduais, como o próprio Ministério Público, o que certamente vulnera a ordem constitucional e a separação dos poderes como se vê:

XIX - sustar os atos normativos dos Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Portanto, evitando a interferência de um Poder no Outro, respeitando os limites constitucionais consagrados na CF, exige-se essa retificação harmonizando a atuação dos Poderes.

Visando ainda corrigir outro “exagero legislativo”, que possivelmente poderia ferir a atuação do Poder executivo, outro meio correccional se faz necessário no inciso XXXVIII do Art. 29, também criado na PEC 99/2015, o que estipula um prazo razoável, o que levaria um certo meio coercitivo ao Poder Executivo, portanto, merece total supressão, senão vejamos:

XXXVII - Expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja fiscalização lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, através de suas respectivas Comissões.

Recentemente a PEC 99 foi alvo de uma ADIN, sendo suspenso os efeitos da referida Emenda em sede de Liminar.

Visando então trazer uma resolução em qualquer celeuma jurídica que possa surgir, esta PEC resolverá de forma Legal e Jurídica os imbróglis.

Major Amarante-390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PTOJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO	Nº
-----------	--	----------------------------------	----

AUTOR: **DEPUTADO JESUÍNO BOABAID PMN**

Sabemos que a retificação levará a Perda de Objeto da referida ADIN proposta pelo Estado de Rondônia que, questionou, justamente os referidos incisos, ora retificados nesta PEC.

Para sanar qualquer dúvida, trago à baila dois julgados que encontraram os mesmos questionamentos via Judicial (ADIN), e tiveram a perda dos seus Objetos Declarados devido a correção por parte do Propositor da Lei Inconstitucional, sando definitivamente a irregularidade/ilegalidade do ato por falta de interesse de agir, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.293/90 – NORMA QUE REGULOU INTERINAMENTE A SITUAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 01/91 – LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO – PERDA DO OBJETO. A Lei Complementar n. 01/91 do Município de Rio do Sul disciplinou sobre o novo regime jurídico para os servidores daquela Municipalidade, revogando expressamente, pelo art. 285, a Lei Complementar n. 2.293/90 objetos da ação direta de inconstitucionalidade. Logo, como o propósito do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser conteúdo norma em plena vigência, a extinção da actio é medida que se impõe por falta de interesse de agir, diante da perda de objeto.” (TJSC, 2003).

“CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: PERDA DE OBJETO. I - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acoimado de inconstitucional por vício formal e argüida a inconstitucionalidade material de dispositivos seus: perda do objeto da ação, dado que o citado Regimento Interno foi substituído por novo Regimento elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado, revogados os dispositivos acoimados de inconstitucionalidade material. II - Ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto, independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos. III - Precedentes do STF: ADIn nº 2.097-PR, Moreira Alves, Plen., 4.5.2000; ADIN nº 1.203-PR, Celso de Mello, Plenário, 19.4.1995. IV - ADIn julgada prejudicada.” (STF, 2002, p. 31).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, hoje vive uma nova realidade, de muito trabalho, honestidade e representatividade, sempre visando o bem-estar da sociedade rondoniense.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE EMENDA A
CONSTITUIÇÃO

Nº

AUTOR: **DEPUTADO JESUÍNO BOABAID PMN**

Portanto meus nobres pares, nada mais justo que esta Casa, também ter a iniciativa de emitir Recomendações, que visam aprimorar o bom desenvolvimento da máquina pública. Razão pela qual desejamos que a nossa proposta encontre guarida por parte dos Nobres Pares desta Casa e que contemos não apenas com o apoio, mas principalmente com o voto, para que possamos aprovar esta propositura.

Certo da compreensão e colaboração dos insígnies nobres pares, apresento este projeto.

Plenário das deliberações, 03 de maio de 2016.

Jesuino Boabaid
Deputado Estadual - PMN

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

